

**REGULAMENTO DO
ÁVIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF 56.394.149/0001-57**

Vigência em
11 de novembro de 2024

REGULAMENTO DO ÁVIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Capítulo I – Das Definições

1.1. Para o efeito do disposto no presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo, os termos e as expressões a seguir definidos, aplicáveis às formas tanto no singular quanto no plural, terão os seguintes significados quando iniciados em letras maiúsculas:

(i) “Administradora”: significa a **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de outubro de 2021;

(ii) “Acordo Operacional”: significa o acordo firmado entre a Gestora e a Administradora;

(iii) “Agente de Cobrança”: significa a **CREDPARTNERS FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Coronel Silva Teles, nº 1.002, 7º andar, Cambuí, CEP 13024-001, inscrita no CNPJ sob o nº 17.878.852/0001-89;

(iv) “Alocação Mínima”: significa o percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos;

(v) “ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA;

(vi) “Anexo Descritivo”: significa o anexo descritivo da Classe Única, bem como os anexos descritivos das demais Classes que vierem a ser constituídas, sendo estes essenciais à constituição do Fundo e das Classes, os quais são ou serão, conforme o caso, parte integrante e inseparável do presente Regulamento. Para fins da Resolução CVM 175/22, enquanto o Fundo for constituído com Classe Única, todas as referências ao Anexo Descritivo neste Regulamento serão entendidas como referências ao Anexo Descritivo da Classe Única;

(vii) “Assembleia Especial”: significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe e de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe e de suas respectivas Subclasses e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe e de suas respectivas Subclasses, conforme o caso. Para fins da Resolução CVM 175/22, enquanto o Fundo for constituído com Classe Única, as Assembleias Especiais da Classe Única corresponderão a Assembleias Gerais, e vice-versa;

- (viii) “Assembleia Geral”: significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo IX deste Regulamento. Para fins da Resolução CVM 175/22, enquanto o Fundo for constituído com Classe Única, as Assembleias Gerais corresponderão a Assembleias Especiais da Classe Única, e vice-versa;
- (ix) “Ativos Financeiros”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 3.5 do Anexo Descritivo;
- (x) “Auditor Independente”: significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe;
- (xi) “Aviso de Desenquadramento”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 2.11.29 do Anexo Descritivo;
- (xii) “BACEN”: significa o Banco Central do Brasil;
- (xiii) “Benchmark Mezanino”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 2.11.48;
- (xiv) “Benchmark Sênior”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 2.11.84;
- (xv) “B3”: significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- (xvi) “CDI”: significa o “Certificado de Depósitos Interbancários Over”, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, conforme divulgado pela B3;
- (xvii) “Cedente”: significa qualquer pessoa natural ou jurídica que ceda Direitos Creditórios à Classe;
- (xviii) “Classes”: significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução CVM 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio do respectivo Anexo Descritivo. Para fins da Resolução CVM 175/22, enquanto o Fundo for constituído com Classe Única, todas as referências a Classes ou Classe neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única;
- (xix) “Classe Única”: significa a classe única de Cotas do Fundo, cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo;
- (xx) “CMN”: significa o Conselho Monetário Nacional;
- (xxi) “Código ANBIMA”: Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da

ANBIMA;

(xxii) “Consultora Especializada”: significa a **CREDPARTNERS FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Coronel Silva Teles, nº 1.002, 7º andar, Cambuí, CEP 13024-001, inscrita no CNPJ sob o nº 17.878.852/0001-89;

(xxiii) “Conta Autorizada da Classe”: significa a conta corrente mantida pela Classe, para a qual serão direcionados os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe. Para fins de clareza, enquanto o Fundo for constituído com Classe Única, todas as referências a Conta Autorizada da Classe neste Regulamento serão entendidas como referências à Conta Autorizada da Classe de titularidade da Classe Única;

(xxiv) “Contas Escrow”: significa as contas vinculadas especiais mantidas pelos Cedentes em Instituições Autorizadas, destinadas a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e/ou Devedores Solidários e ali mantidos em custódia, relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios, para a liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante ou pela Administradora, conforme o caso;

(xxv) “Contrato de Cessão”: significa cada instrumento de cessão ou promessa de cessão de Direitos Creditórios celebrado entre a Classe e cada Cedente;

(xxvi) “Cotas”: significa, em conjunto, as cotas das Subclasses de cada Classe do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, integralização, remuneração e resgate estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe;

(xxvii) “Cotista”: significa o titular de Cotas emitidas pela Classe;

(xxviii) “Contrato de Cobrança”: significa o contrato firmado entre o Agente de Cobrança e a Classe, representado pela Gestora;

(xxix) “Contrato de Consultoria”: significa o contrato firmado entre a Consultora Especializada e a Classe, representado pela Gestora;

(xxx) “Cotas Seniores”: significa as Cotas da Subclasse Sênior da Classe, que não se subordinam às demais Subclasses para efeitos de distribuição dos rendimentos e resgate, nos termos do presente Regulamento e do Anexo Descritivo;

(xxxi) “Cotas Subordinadas”: significa as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores, quando referidas em conjunto e indistintamente;

(xxxii) “Cotas Subordinadas Juniores”: significa as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior da Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de distribuição dos rendimentos e resgate, nos termos do presente Regulamento e do Anexo Descritivo;

(xxxiii) “Cotas Subordinadas Mezanino”: significa as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da Classe, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de distribuição dos rendimentos e resgate, nos termos do presente Regulamento e do Anexo Descritivo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;

(xxxiv) “Cotistas Seniores”: significa os titulares de Cotas Seniores;

(xxxv) “Cotistas Subordinados”: significa os Cotistas Subordinados Juniores e os Cotistas Subordinados Mezanino, quando referidos em conjunto e indistintamente;

(xxxvi) “Cotistas Subordinados Juniores”: significa os titulares das Cotas Subordinadas Juniores;

(xxxvii) “Cotistas Subordinados Mezanino”: significa os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino;

(xxxviii) “Crítérios de Elegibilidade”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 4.1 do Anexo Descritivo;

(xxxix) “Custodiante”: significa a Administradora;

(xl) “CVM”: significa a Comissão de Valores Mobiliários;

(xli) “Data da Primeira Integralização de Cotas”: significa cada data de 1ª (primeira) integralização de Cotas de determinada Subclasse;

(xlii) “Data de Emissão”: significa a data em que se dará a emissão de Cotas de determinada Subclasse, observado o disposto no Regulamento;

(xliii) “Data de Início do Fundo”: significa a 1ª (primeira) Data da Primeira Integralização de Cotas, independentemente da Subclasse;

(xliv) “Data de Resgate”: significa a data em que se dará o resgate de Cotas de determinada Subclasse, observado o disposto no Regulamento;

(xlv) “Devedores”: significa as Pessoas naturais ou jurídicas que sejam devedoras dos Direitos Creditórios;

(xlv) “Devedor Solidário”: significa a Pessoa que se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, como fiador e principal pagador, com renúncia ao benefício de ordem, e/ou devedor solidário, para garantir o pontual e integral pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;

(xlvii) “Dia Útil”: significa cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020;

(xlviii) “Direitos Creditórios”: significa os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos;

(xlix) “Direito Creditório Cedido”: significa o Direito Creditório Elegível que tenha sido adquirido pela Classe, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

(l) “Direito Creditório Elegível”: significa o Direito Creditório que atenda, na respectiva data de cessão, aos Critérios de Elegibilidade;

(li) “Direito Creditório Inadimplido”: significa o Direito Creditório Cedido que não foi pago na data de seu respectivo vencimento;

(lii) “Diretor Designado”: significa o diretor da Administradora ou da Gestora designado para, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis, responder civil e criminalmente, pela administração ou gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo e das Classes, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo e às Classes, conforme aplicável;

(liii) “Documentos Comprobatórios”: significa os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros;

(liv) “Encargos”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 8.1.;

(lv) “Escriturador”: significa a Administradora;

(lvi) “Evento de Avaliação”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 6 do Anexo Descritivo;

(lvii) “Evento de Liquidação Antecipada”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 6 do Anexo Descritivo;

- (lviii) “Evento de Verificação do Patrimônio Líquido”: significa o evento definido no Item 6.1 do Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo;
- (lix) “Entidade Registradora”: significa qualquer entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e direitos creditórios, conforme normas regulamentares aplicáveis e expedidas pelo CMN e/ou pelo próprio BACEN;
- (lx) “Fundo”: significa o **ÁVIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;
- (lxi) “Gestora”: significa a **TERCON INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, 5º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório CVM nº 9.815, de 28 de abril de 2008;
- (lxii) “Índice de Subordinação”: significa o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino, quando referidos em conjunto e indistintamente;
- (lxiii) “Índice de Subordinação Mezanino”: significa a relação entre **(a)** o valor agregado de todas as Cotas Subordinadas Juniores em circulação; e **(b)** o valor agregado de todas as Cotas Subordinadas Mezanino e de todas as Cotas Subordinadas Juniores em circulação;
- (lxiv) “Índice de Subordinação Sênior”: significa a relação entre **(a)** o valor agregado de todas as Cotas Subordinadas Mezanino e de todas as Cotas Subordinadas Juniores em circulação; e **(b)** o Patrimônio Líquido;
- (lxv) “Instituições Autorizadas”: significa quaisquer das seguintes instituições: **(a)** Banco Bradesco S.A.; **(b)** Itaú Unibanco S.A.; **(c)** Banco Santander (Brasil) S.A.; **(d)** Banco do Brasil S.A.; **(e)** Caixa Econômica Federal; **(f)** UY3 Sociedade de Crédito Direto S.A; **(g)** a Administradora; ou **(h)** as instituições controladas por qualquer das instituições referidas nas alíneas “(a)” a “(g)” acima;
- (lxvi) “Instrução CVM 489”: significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
- (lxvii) “Investidores Qualificados”: significam os investidores considerados qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30/21;
- (lxviii) “IPCA”: significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

- (lxxix) “Item”: significa cada item deste Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo;
- (lxx) “Lei 6.385”: significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
- (lxxi) “Patrimônio Líquido”: significa a soma do valor dos recursos em caixa e do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, subtraídas as exigibilidades e provisionamentos;
- (lxxii) “Pessoa”: significa a pessoa natural, pessoa jurídica ou grupo não personificado, de direito público ou privado, incluindo qualquer modalidade de condomínio e qualquer entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;
- (lxxiii) “Prazo de Duração do Fundo”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 1.2.12 deste Regulamento;
- (lxxiv) “Prazo de Pagamento”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 2.11.34 do Anexo Descritivo;
- (lxxv) “Preço de Aquisição”: significa o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, pago pela Classe a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme estabelecido em cada Contrato de Cessão;
- (lxxvi) “Regras e Procedimentos ANBIMA”: Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;
- (lxxvii) “Regulamento”: o presente “Regulamento do Ávia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, o qual inclui os Anexos Descritivos. Todas as referências ao Regulamento serão entendidas como referências, também, aos Anexos Descritivos, quando aplicável;
- (lxxviii) “Reserva de Caixa”: significa a reserva constituída mediante a aplicação dos recursos da Classe nos Ativos Financeiros listados nos Itens 3.5((i) a ((iv) do Anexo Descritivo, com liquidez diária suficiente para honrar os Encargos por um período de 2 (dois) meses;
- (lxxix) “Resolução CVM 175/22”: significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
- (lxxx) “Resolução CMN 2.907/01”: significa a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos;
- (lxxxi) “Resolução CVM 30”: significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

(lxxxii) “Taxa de Administração”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 7.4 do Anexo Descritivo;

(lxxxiii) “Taxa de Gestão”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 7.6 do Anexo Descritivo;
e

(lxxxiv) “Taxa Máxima de Custódia”: tem o significado que lhe é atribuído no Item 7.7 do Anexo Descritivo.

Capítulo II – Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração

- 2.1. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.
- 2.2. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado, contado da Data de Início do Fundo, sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo.
- 2.3. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos do Anexo Descritivo, durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com a política de investimento aplicável à Classe, observadas ainda as características específicas da Classe, nos termos descritos no seu Anexo Descritivo e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.
- 2.4. Na data deste Regulamento, o patrimônio do Fundo será formado pela Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. Mediante autorização da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, a partir da entrada em vigor da integralidade do artigo 5º da Resolução CVM 175/22, o Fundo poderá criar diferentes Classes, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses, nos termos da Resolução CVM 175/22.
- 2.5. Uma vez que o Fundo é constituído com Classe Única, é vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.
- 2.6. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, integralização, remuneração e resgate das Cotas da Classe serão descritos no seu Anexo Descritivo.
- 2.7. O público-alvo de cada uma das Classes e Subclasses será definido no Anexo Descritivo.

Capítulo III – Política de Investimento e Composição da Carteira

- 3.1. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme política de investimento específica da Classe, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.
- 3.2. Os Direitos Creditórios, nos termos da política de investimento da Classe, serão adquiridos pela Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas,

ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos Direitos Creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.

Capítulo IV – Administração e Gestão do Fundo

Administração Fiduciária do Fundo

4.1. O Fundo será administrado pela **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, qualificada nos termos do Item 1.1 deste Regulamento.

4.2. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviço ao Fundo.

4.3. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.

4.4. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
(a) registro de Cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe exigidas por este Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e pela Classe, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) **(a)** calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil; e **(b)** receber e processar os pedidos de resgate das Cotas;
- (viii) observar as disposições deste Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo, e do Acordo Operacional;
- (ix) monitorar **(a)** a composição da Reserva de Caixa; **(b)** os Eventos de Liquidação Antecipada, conforme previstos no correspondente Anexo Descritivo; e **(c)** os Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, conforme previstos no correspondente Anexo Descritivo;
- (x) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (xi) providenciar o registro do Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo, e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xii) divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe, nos termos dos artigos 64 e 65 da parte geral da Resolução CVM 175/22;
- (xiii) enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo previsto no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (xiv) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (xv) disponibilizar, mensalmente, até o último Dia Útil de cada mês, na página da Administradora na rede mundial de computadores, o informativo mensal da Classe referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (xvi) manter disponível ou divulgar aos Cotistas mensalmente, caso seja autorizado, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, **(a)** o percentual de Cotas Subordinadas Mezanino de titularidade da Gestora, da Consultora Especializada e/ou das suas respectivas partes relacionadas, em relação ao Patrimônio Líquido e ao volume total de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;

e **(b)** o percentual de Cotas Subordinadas Juniores de titularidade da Gestora, da Consultora Especializada e/ou das suas respectivas partes relacionadas, em relação ao Patrimônio Líquido e ao volume total de Cotas Subordinadas Juniores em circulação;

(xvii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

(xviii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(a)** a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultoria Especializada e/ou suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e **(b)** a Classe, de outro;

(xix) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Crédito ("SCR") do Bacen; e

(xx) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA; e

(xxi) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta Autorizada da Classe ou qualquer Conta *Escrow*, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade da Classe mantida em uma outra instituição.

4.5. A Administradora poderá contratar, em nome da Classe e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, observado o disposto no respectivo Anexo Descritivo:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração de Cotas; e
- (iii) auditoria independente.

4.6. A Administradora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no Item 4.5 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe, caso o prestador de serviços contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.7. CONTROLADORIA DO FUNDO, CUSTÓDIA QUALIFICADA E GUARDA DOS

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

4.7.1. O Custodiante foi contratado pelo Fundo para realizar os serviços de (i) controladoria do ativo e passivo, incluindo precificação dos ativos do Fundo; (ii) guarda dos documentos que constituem o lastro dos Direitos Creditórios; (iii) custódia; e, (iv) verificação do lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos, bem como os substituídos.

4.7.2. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, caso determinada Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Administrador deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições do respectivo Anexo Descritivo da Classe. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe que tiver contratado o serviço.

4.7.3. O Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado pelo Administrador para a prestação das seguintes atividades:

- (a)** realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (b)** cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e, se for o caso, em conta-vinculada;
- (c)** realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios de lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe não passíveis de registro em Entidade Registradora;
- (d)** verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da Carteira da Classe, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na Carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo; e
- (e)** realizar a controladoria do ativo e passivo do Fundo e das Classes, e execução dos procedimentos contábeis.

4.7.4. No caso dos Direitos Creditórios registrados na Entidade Registradora, a Administradora pode utilizar informações oriundas da entidade desde que tais informações sejam consistentes e adequadas à verificação.

4.7.5. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pela Administradora não podem ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestora, Consultora Especializada ou respectivas partes relacionadas.

4.7.6. Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* do Custodiante.

Gestão do Fundo

4.8. Os serviços de gestão do Fundo serão realizados pela **TERCON INVESTIMENTOS LTDA.**, qualificada nos termos do Item 1.1 deste Regulamento.

4.9. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

4.10. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.

4.11. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora, em nome da Classe;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

- (iv) manter a carteira de ativos da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) manter a composição da Reserva de Caixa;
- (vi) observar as disposições deste Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo, e do Acordo Operacional;
- (vii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (viii) estruturar o Fundo e a Classe, o que consiste, no mínimo, na execução do conjunto das seguintes atividades: **(a)** estabelecer a política de investimento; **(b)** estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e estabelecer o Índice de Subordinação; **(c)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios; **(d)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e **(e)** estabelecer os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação Antecipada;
- (ix) executar a política de investimentos da Classe prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22;
- (x) realizar a gestão dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, incluindo o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos Creditórios Cedidos e das suas eventuais garantias;
- (xi) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
- (xii) **(a)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil; ou **(b)** entregar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- (xiii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios Cedidos não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe;

- (xiv) celebrar, em nome da Classe, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo disponibilizar, à Administradora, o acesso à cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (xv) obter de cada Devedor autorização específica, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, devendo disponibilizar, à Administradora, o acesso à cópia de cada autorização em até 3 (três) dias a contar da aquisição do respectivo Direito Creditório pela Classe;
- (xvi) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar **(a)** a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe; e **(b)** a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista neste Regulamento;
- (xvii) monitorar **(a)** Mensalmente, o enquadramento da Alocação Mínima; **(b)** Mensalmente, o enquadramento do Índice de Subordinação; e **(c)** Mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;
- (xviii) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xix) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos;
- (xx) monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e Liquidação;
- (xxi) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
- (a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira da Classe;
 - (b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios Cedidos no trimestre: **(1)** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no presente Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e **(2)** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos neste Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

- (c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios Cedidos, caso seja aplicável;
- (d) forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo: **(1)** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e **(2)** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- (e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido da Classe e na rentabilidade da carteira da Classe;
- (f) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios Cedidos, incluindo: **(1)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(2)** motivação da alienação;
- (g) impacto no valor do Patrimônio Líquido, e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou cessão de Direitos Creditórios; e
- (h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios Cedidos.

(xxii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

4.12. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente neste Capítulo IV, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

4.13. A verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada pela Gestora, ou por prestador de serviços por ela contratado na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e estará prevista no Anexo Descritivo. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios.

4.14. Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no site da Gestora (www.terconbr.com.br).

4.15. A Gestora exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse da Classe, buscando sempre a valorização dos ativos que integrem a carteira e empregando o zelo e a diligência exigidos pelas circunstâncias.

4.16. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais Documentos Comprobatórios.

4.17. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.18. A Gestora poderá contratar, em nome da Classe e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, observado o disposto no respectivo Anexo Descritivo:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência classificadora de risco;
- (v) formador de mercado de Classe fechada;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada;
- (viii) agente de cobrança; e

(ix) outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados neste Item 4.18 observado que **(a)** a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial, conforme o caso; e **(b)** caso o prestador de serviços contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe.

4.19. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no Item 4.18 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe, caso o prestador de serviços contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e da Gestora

4.20. A Administradora e a Gestora, na qualidade de prestadores de serviços essenciais do Fundo, manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de Direitos Creditórios à Classe.

Vedações

4.21. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22, notadamente, nos artigos 113, inciso V e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (iv) vender Cotas à prestação;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade; e

(viii) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam, caso aplicáveis, formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

4.22. É vedado à Gestora e à Consultora Especializada receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultora Especializada, na sugestão de investimento.

Responsabilidades

4.23. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços da Classe responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever da Administradora e da Gestora de fiscalizar os demais prestadores de serviços da Classe, nos termos da Resolução CVM 175/22 e do presente Regulamento.

4.24. Para fins do Item 4.23 4.23 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços do Fundo terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** neste Regulamento, incluindo o seu Anexo Descritivo e os respectivos suplementos; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Demais Disposições

4.25. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os respectivos prestadores de serviços por elas contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

4.26. A Taxa de Administração será devida à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, escrituração de Cotas e remuneração dos prestadores de serviços contratados pela Administradora, conforme prevista no Anexo Descritivo da Classe.

4.27. A Taxa de Gestão será devida à Gestora pela prestação dos serviços de gestão do Fundo e pela remuneração dos prestadores de serviços contratados pela Gestora, conforme prevista no Anexo Descritivo da Classe.

4.28. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos Cotistas da Classe, caso conste previsão expressa para tanto no Anexo Descritivo da Classe.

Capítulo V – Contratação de Prestadores de Serviços

5.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para a realização do registro dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe Única ou, ainda, para a verificação dos Documentos Comprobatórios de tais Direitos Creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe.

5.2. O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.3. Na hipótese de os Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe **(i)** serem passíveis de registro em Entidade Registradora e não ocorrer a contratação dos serviços de custódia, os serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22 serão de responsabilidade da Administradora; **(ii) não** serem passíveis de registro em Entidade Registradora, os serviços acima referidos serão exercidos pela Administradora, na qualidade de Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe.

Capítulo VI – Substituição e Renúncia da Administradora e da Gestora

6.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

6.2. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral.

6.3. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia da Administradora ou da Gestora, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora.

6.4. No caso de descredenciamento da Administradora ou da Gestora, a CVM poderá nomear um administrador fiduciário ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para

viabilizar a convocação da Assembleia Geral de que trata o Item 6.3 acima.

6.5. Caso a Administradora ou a Gestora descredenciada não seja substituída pela Assembleia Geral prevista no Item 6.3 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

6.6. A Administradora ou a Gestora poderá renunciar à administração fiduciária ou à gestão do Fundo, conforme o caso, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

6.7. Na hipótese de deliberação pela liquidação da Classe, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total da Classe.

6.8. Na hipótese de deliberação pela substituição da Administradora ou da Gestora, a Assembleia Geral deverá escolher novo administrador fiduciário ou gestor capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade todos os deveres e as obrigações da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, nos termos da legislação aplicável e do presente Regulamento.

6.9. No caso de renúncia da Administradora ou da Gestora, a Administradora ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (noventa) dias contados da data da renúncia. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da renúncia, ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora ou da Gestora nesse prazo, a Administradora ou a Gestora convocará uma nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação da Classe e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação da Classe, a Administradora procederá automaticamente à liquidação da Classe. A Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

6.10. A Administradora ou a Gestora substituída deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(i)** colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da data da sua efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175/22, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da Administradora ou da Gestora, bem como **(ii)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

6.11. A renúncia e a substituição da Administradora não acarretam, necessariamente, em obrigação de renúncia ou substituição da Gestora, ou vice-versa, sendo certo que o prestador de serviço essencial que não tiver renunciado ou sido substituído poderá permanecer nessa função, salvo se manifestar sua renúncia ou vier a ser substituído. Adicionalmente, as regras do presente Capítulo VI se aplicam à substituição dos demais prestadores de serviços da Classe, no que couber.

6.12. No caso de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da Administradora ou da Gestora, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar Assembleia Geral para deliberar sobre: **(i)** substituição da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, no exercício das funções de administração fiduciária ou gestão do Fundo; ou **(ii)** liquidação antecipada da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Capítulo VII – Classes, Emissão e Integralização

7.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.2 As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de investimento em nome de seus respectivos Cotistas.

7.3 Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na Conta Autorizada da Classe.

7.4 Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seus suplementos; e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de adesão ao Regulamento e ciência de risco, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175/22.

7.5 Cada Cota da Classe estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis à Classe, ficando ressalvado, no entanto, que as Subclasses das Cotas da Classe podem ser diferenciadas por direitos políticos e econômicos diferentes, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

Capítulo VIII – Encargos

8.1 Constituem Encargos, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação e na regulamentação pertinentes;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o Devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (xii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;
- (xiv) as despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; **(b)** admissão das Cotas

à negociação no mercado organizado;

(xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;

(xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22 e neste Regulamento;

(xx) despesas com contratação e manutenção da agência de classificação de risco, conforme aplicável;

(xxi) taxa de performance, caso estabelecida no Anexo Descritivo;

(xxii) taxa máxima de distribuição;

(xxiii) despesas com o registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora;

(xxiv) despesas com a Consultora Especializada; e

(xxv) despesas com o Agente de Cobrança.

8.2 Os encargos descritos acima, podem ser debitadas diretamente da Classe, não estando inclusos nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais.

8.3 Todos os custos e despesas referidos no Item 8.1 acima serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Escriturador, o Agente de Cobrança, a Consultora Especializada e quaisquer de suas respectivas Pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Item.

8.4 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela

Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere o Item 8.1 acima.

8.5 A Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Escriturador, o Agente de Cobrança, a Consultora Especializada seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo, pela Classe e/ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas.

8.6 As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos devem correr por conta da Administradora e/ou da Gestora que a tiver contratado.

8.7 Enquanto o Fundo for constituído com Classe Única, todos os Encargos serão debitados do patrimônio da Classe Única, respeitada a ordem de alocação de recursos no Anexo Descritivo.

Capítulo IX – Assembleia

9.1 O Fundo terá Assembleias Especiais, nos termos do Anexo Descritivo da Classe, e Assembleias Gerais, nos termos previstos neste Capítulo IX. Para fins de entendimento, enquanto o Fundo for constituído com Classe Única, a Assembleia Especial de Cotistas para a qual sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para a deliberação de matérias por todas as suas Subclasses, observadas as disposições do Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.

9.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia ou de remuneração devida a qualquer dos demais prestadores de serviços da Classe.

9.3 As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Item 9.2 acima devem ser comunicadas

aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.4 A alteração prevista no item (iii) do Item 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Capítulo X – Informações Periódicas e Obrigatórias

10.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora, conforme o caso, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

10.2 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora e dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.3 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas; **(ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

10.4 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175/22, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (ii) observado o disposto no Anexo Descritivo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) observado o disposto no Anexo Descritivo, a contratação ou substituição da agência classificadora de risco, conforme aplicável;
- (iv) observado o disposto no Anexo Descritivo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas;

- (v) substituição da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175/22;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de novas Cotas.

Capítulo XI – Demonstrações Contábeis

11.1 Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe. As demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

11.2 As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, observadas as disposições legais aplicáveis.

11.3 O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

11.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

Capítulo XII – Foro

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO ÁVIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Capítulo I – Forma de Constituição, Responsabilidade, Prazo de Duração, Público-Alvo da Classe, Aplicação Inicial Mínima e Classificação ANBIMA

- 1.1. A Classe Única se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.
- 1.2. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe aberta, de responsabilidade ilimitada, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN nº 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 1.3. Podem participar da Classe Única, na qualidade de Cotistas, Pessoas que sejam Investidores Qualificados, que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento na Classe Única.
- 1.4. A aplicação inicial mínima de cada Cotista deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) não havendo limite máximo de subscrição.
- 1.5. Para fins do disposto no Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, a Classe é classificada na categoria “Outros”, com foco de atuação “Multicarteira – Outros”.

Capítulo II – Do Objetivo da Classe Única

- 2.1. A Classe Única observará a política de investimento e os critérios de composição de carteira estabelecidos na regulamentação vigente e neste Regulamento quando da aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros.
- 2.2. A aquisição de Cotas não representa qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Classe Única, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Escriturador, do Agente de Cobrança, da Consultora Especializada, ou de quaisquer terceiros acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.
- 2.3. Os resultados e rentabilidade obtidos pela Classe Única no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futura.
- 2.4. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio aberto, sendo que suas Cotas poderão ser resgatadas a qualquer momento, respeitando o prazo de pagamento de até 30

(trinta) dias.

2.5. É objetivo da Classe Única proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e de Ativos Financeiros.

Capítulo III – Da Política de Investimento e da Composição da Carteira

3.1. A Classe Única alocará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, observados os limites e as restrições previstas na legislação e na regulamentação vigentes e neste Regulamento. Os recursos remanescentes serão alocados na aquisição de Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação e na regulamentação vigentes e neste Regulamento.

3.2. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22, a política de investimento da Classe abrange, além deste Capítulo III, o disposto nos Capítulos IV e V do presente Anexo Descritivo.

3.3. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por direitos creditórios.

3.4. É vedado à Classe Única realizar:

- (i) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável;
- (ii) operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- (iii) operações em mercados de derivativos.

3.5. A Classe Única poderá, ainda, manter até 100% (cem por cento) do valor remanescente de seu Patrimônio Líquido, que não esteja alocado em Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas com lastro nos ativos referidos nos incisos “(i)” e “(ii)”; e

- (iv) cotas de classe(s) de fundo(s) de investimento, com liquidez diária, cuja(s) política(s) de investimentos admita(m) a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos “(i)”, “(ii)” e “(iii)” acima e que sejam administrados por quaisquer Instituições Autorizadas.

3.6. Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

3.7. **AS APLICAÇÕES REALIZADAS NA CLASSE ÚNICA NÃO CONTAM COM GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DO CUSTODIANTE, DO ESCRITURADOR, DO AGENTE DE COBRANÇA, DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA, DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA, DE QUAISQUER TERCEIROS, DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC OU DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO.**

3.8. A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas.

3.9. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe Única encontra-se sujeita a diversos riscos, dentre os quais os discriminados neste Regulamento. Antes de adquirir Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os fatores de risco contidos neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

3.10. A Gestora e a Administradora, nas suas respectivas esferas de atuação, adotarão políticas, procedimentos e controles internos, consistentes e passíveis de verificação, para a gestão de liquidez da Classe Única, nos termos do Acordo Operacional e dos artigos 92 e 93 da parte geral da Resolução CVM 175/22.

3.11. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelo Custodiante ou partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que a Entidade Registradora e o custodiante de direitos creditórios, para ativos que não sejam passíveis de registro, não sejam partes relacionadas aos originadores dos Direitos Creditórios ou aos Cedentes, nos termos do artigo 42, §1º, II, e §2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.12. A Classe Única não pode adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam

coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Escriturador, da Consultora Especializada, do Agente de Cobrança ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.13. A Classe Única poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe Única.

3.14. A Classe Única poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado na carteira do Fundo, conforme verificação a ser realizada pela Gestora.

3.15. É vedado à Classe Única aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

3.16. A Classe poderá adquirir direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

- a) Não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e
- b) A sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

3.17 Os direitos creditórios mencionados no item 3.16 acima não são considerados direitos creditórios não padronizados, nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022.

Capítulo IV – Dos Critérios de Elegibilidade

4.1 Para fins do disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade as seguintes regras com relação aos Direitos Creditórios:

- (i) ser representado por duplicatas, cédulas de crédito bancário (“CCBs”), contratos de prestação de serviços, contratos diversos e notas comerciais (“NCs”);
- (ii) ser originados de operações realizadas com Cedentes que tenham domicílio ou sede no país, nos segmentos industrial, comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, hipotecário, de

arrendamento mercantil e de serviços em geral;

- (iii) ter valor de face mínimo de R\$ 10,00 (dez reais); de face máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (iv) ter prazo de vencimento mínimo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da sua emissão;
- (v) o prazo médio máximo de duplicatas deverá ser de 60 (sessenta) dias úteis;
- (vi) o prazo médio máximo de CCBs deverá ser de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
- (vii) o prazo médio máximo de NCs deverá ser de 252 dias úteis;
- (viii) o prazo médio máximo dos Direitos Creditórios deverá ser de 80 dias úteis;
- (ix) até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe pode ser composto por Direitos Creditórios Cedidos oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, ou seja, Direitos Creditórios a performar, os quais não contarão com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora;
- (x) os Direitos Creditórios Cedidos pelo maior Cedente poderão representar no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, exceto para operações com CCBs neste percentual;
- (xi) os Direitos Creditórios Cedidos que tenham um mesmo Devedor poderão representar no máximo 6% (seis por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (xii) os Direitos Creditórios Cedidos adquiridos dos 5 (cinco) maiores Cedentes poderão representar no máximo 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (xiii) a soma dos Direitos Creditórios Cedidos dos 5 (cinco) maiores Devedores poderão representar no máximo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; e
- (xiv) ter como percentual máximo de aplicação em CCBs e em NCs, o montante de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

4.2 A Consultora Especializada deverá enviar à Gestora arquivo eletrônico contendo a relação dos Direitos Creditórios analisados, para que a Gestora proceda à seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe.

4.3 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretender adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pelo Gestora, na data de cada cessão.

4.4 Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.5 Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após a formalização de sua aquisição pela Classe Única, ou seja, depois de cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Consultora Especializada, a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destas.

4.6 As aquisições dos Direitos Creditórios pela Classe Única serão consideradas formalizadas somente após a celebração do Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão, firmados pela Classe Única com o respectivo Cedente, devidamente assinados, bem como depois de atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. Os Cedentes poderão responder solidariamente com seus Devedores (sacados) pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

4.7 Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos aos Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou Custodiante.

4.8 O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão na conta de titularidade do respectivo Cedente.

4.9 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido aos Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe Única, não obrigará a sua alienação pela Classe Única, nem dará à Classe Única qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Escriturador, o Agente de Cobrança, a Consultora Especializada, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Capítulo V – Dos Direitos Creditórios, Da Política de Concessão de Crédito e da Política de Cobrança

Direitos Creditórios

5.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única são direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

5.2. É permitido à Classe Única adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

5.3. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

5.4. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única será definitiva, irrevogável e

irretratável e transferirá à Classe Única todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

5.5. Cada Cedente será responsável pela existência, pela certeza, pela legitimidade, pela validade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil e do respectivo Contrato de Cessão.

5.6. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe Única com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

5.7. Será permitida a revolvência da carteira da Classe Única, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração da Classe Única, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo Descritivo.

Processos de Originação dos Direitos Creditórios e Política de Crédito

5.8. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única podem ser variados e de naturezas distintas, bem como os respectivos Cedentes e Devedores também podem ser diversificados, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo Descritivo a descrição detalhada dos processos de originação e/ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política.

5.9. O Cotista deverá atestar, por escrito, que está ciente e concorda com o disposto neste Item, quando do seu ingresso na Classe Única.

Procedimentos e Custos de Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos

5.10. O Custodiante é o responsável pela cobrança ordinária e recebimento, em nome do Fundo, dos pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, na Conta Autorizada da Classe Única ou, conforme o caso, em uma Conta *Escrow*.

5.11. A Administradora realizará as atividades aqui previstas na qualidade de administradora fiduciária do Fundo, para os Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, e na qualidade de Custodiante, para os Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora.

5.12. A Gestora contratará o Agente de Cobrança para realizar atividades relacionadas à localização e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

5.13. A Classe Única, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores e/ou Devedores Solidários dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

5.14. A contratação do Agente de Cobrança e/ou de terceiros qualificados para realização (i) da cobrança e arrecadação dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos; e (ii) de sua cobrança judicial e/ou extrajudicial, não eximirá a Gestora de diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, conforme previsto na regulamentação em vigor.

5.15. Quaisquer despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser suportadas pela Classe Única, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas.

5.16. Na hipótese de contratação de terceiro para auxiliar o Agente de Cobrança na realização do serviço de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita diligenciar o cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador de serviços.

5.17. Os procedimentos de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos e a política de cobrança encontram-se descritos no **Suplemento II** ao presente Anexo Descritivo.

Capítulo VI – Dos Eventos de Avaliação e da Liquidação Antecipada

6.1 Quaisquer dos eventos abaixo será considerado um Evento de Avaliação da Classe Única:

(i) rebaixamento da classificação de risco de qualquer Subclasse de Cotas em circulação, se houver, em 4 (quatro) ou mais níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, se houver;

(ii) caso não se verifique o reenquadramento do Índice de Subordinação nos termos do Item 11.30 deste Anexo Descritivo;

(iii) ocorrência de recuperação extrajudicial ou judicial, falência, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial ou qualquer procedimento de natureza similar da Administradora ou da Gestora;

(iv) caso a Classe Única não disponha de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas após decorridos 40 (quarenta) dias da solicitação de resgate, observado o disposto no Capítulo IX do presente Anexo Descritivo; ou

(v) caso a carteira da Classe desenquadre e o Gestor não a reenquadre dentro de 30 (trinta) dias corridos da data do desenquadramento.

6.2 Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, será convocada Assembleia Especial, nos termos do Capítulo XIII deste Anexo Descritivo, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única, podendo a Assembleia Especial deliberar **(i)** pela não liquidação da Classe Única; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe Única independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

6.3 Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial prevista acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe Única.

6.4 Quaisquer dos eventos abaixo será considerado um Evento de Liquidação Antecipada da Classe Única:

- (i) a deliberação de substituição, pelos Cotistas, da Administradora, ou sua renúncia, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que haja sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo e no Regulamento;
- (ii) a deliberação de substituição, pelos Cotistas, da Gestora, ou sua renúncia, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que haja sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo e no Regulamento;
- (iii) a deliberação de substituição, pelos Cotistas, do Custodiante, ou sua renúncia, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que haja sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo e no Regulamento;
- (iv) a ocorrência de um Evento de Avaliação que seja considerado pela Assembleia Especial um Evento de Liquidação Antecipada;
- (v) se o Patrimônio Líquido se tornar inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos, hipótese em que a Classe Única contará com o prazo de 90 (noventa) dias para o enquadramento antes que seja configurado um Evento de Liquidação Antecipada; ou

6.5 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial, na qual Cotistas deliberarão sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe Única e o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam

ser contatados, bem como sobre os procedimentos a serem adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

6.6 Caso a Assembleia Especial mencionada no Item 6.5 acima não aprove o início dos procedimentos de liquidação da Classe Única, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de exigir o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia Especial.

6.7 No âmbito dos procedimentos de liquidação da Classe Única, a Administradora e a Gestora adotarão, ainda, as providências previstas nos artigos 126, 127 e 128 da parte geral e nos artigos 54 e 55 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.

6.8 Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios Cedidos ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Especial poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos: **(i)** aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros; **(ii)** alienar os referidos Direitos Creditórios Cedidos ou Ativos Financeiros a terceiros; ou **(iii)** efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros.

6.9 Nas hipóteses de liquidação da Classe Única, observada a ordem de alocação de recursos previstas neste Anexo Descritivo e no Regulamento, a Classe Única promoverá o resgate das Cotas à medida que os bens integrantes do Patrimônio Líquido sejam pagos à Classe Única, observadas a preferência dos Cotistas Seniores em face dos Cotistas Subordinados.

Capítulo VII – Da Administração, Gestão, Consultoria Especializada e Agente de Cobrança

7.1. Os prestadores de serviços da Classe Única, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para a Classe Única, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e da Classe Única, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias,

praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

7.2. Os prestadores de serviços da Classe Única devem transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

7.3. As atividades de administração fiduciária da Classe Única serão exercidas pela Administradora.

7.4. Pelos serviços de administração, distribuição, controladoria e escrituração, a Administradora receberá da Classe uma remuneração conforme tabela abaixo:

Serviços	Patrimônio Líquido	Remuneração
Administração Fiduciária, Controladoria de Ativo e Passivo e Contabilidade	Até R\$30.000.000,00	0,32% a.a.
	De R\$30.000.000,01 a R\$70.000.000,00	0,30% a.a.
	De R\$70.000.000,1 a R\$100.000.000,00	0,28% a.a.
	Acima de R\$100.000.000,01	0,25% a.a.
	Mínimo mensal	
	Até o 3º mês	R\$10.000,00
Escrituração de Cotas	Do 4º ao 6º mês	R\$11.500,00
	Do 7º ao 9º mês	R\$13.500,00
	Do 10º ao 12º mês	R\$15.000,00
	Após o 12º mês	R\$16.500,00
Distribuição de Cotas	Fixo mensal R\$2.500,00 (isento para cotista único)	
Distribuição de Cotas	R\$10.000,00 por série ou subclasse emitida	

7.4.1. Os percentuais indicados acima serão aplicados sobre o patrimônio líquido do fundo de D-1, diariamente, à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), em cascata.

7.5. As atividades de gestão da Classe Única serão exercidas pela Gestora.

7.6. A Classe Única pagará à Gestora, pelos serviços de gestão, a Taxa de Gestão, uma remuneração conforme tabela abaixo, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao mês:

Patrimônio Líquido	Remuneração
Até R\$ 100.000.000,00	0,15% a.a.
Acima de R\$ 100.000.000,01	0,10% a.a.

7.7. Pelos serviços a serem desempenhados pelo Custodiante, este receberá da Classe uma remuneração equivalente a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ("Taxa Máxima de Custódia").

7.8. Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações indicadas nos itens 7.4 e 7.7 acima, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

7.9. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe Única, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo Descritivo. Para fins deste Item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe Única em cotas que sejam **(i)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

7.10. A Consultora Especializada fará jus a uma remuneração mensal equivalente a até 1,20% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor do Patrimônio Líquido. A remuneração a ser paga à Consultora Especializada constitui um encargo da Classe Única, e não compõe a Taxa de Gestão.

7.11. Os valores mensais acima definidos serão corrigidos anualmente, contado da data de início da prestação de serviços ao FUNDO, pela variação acumulada positiva do IGP-M/FGV ou por outro índice que venha a substituí-lo.

7.12. Os valores devidos nos termos deste Capítulo VIII serão calculados e provisionados diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagos até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

7.13. Na hipótese de renúncia, destituição, substituição ou descredenciamento de qualquer dos prestadores de serviço do Fundo, os valores a ele devidos a título de remuneração serão calculados de forma *pro rata die*, de acordo com a base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, entre a data de seu último pagamento e a data da efetiva substituição e desligamento.

7.14. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviço por ela contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

7.15. A Gestora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviço por ela contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

7.16. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

7.17. A substituição e contratação de quaisquer dos prestadores de serviço da Classe Única deverá contar com a anuência escrita dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas em circulação, reunidos em Assembleia Especial, observado ainda o disposto no Capítulo XIV abaixo.

7.18. A Consultora Especializada prestará à Classe Única os serviços de suporte e subsídio à Gestora em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira da Classe Única.

7.19. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, neste Anexo Descritivo no Regulamento e no Contrato de Consultoria, a Consultora Especializada é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pela Classe Única;
- (ii) negociação dos preços de aquisição com os respectivos Cedentes;
- (iii) disponibilização de informações sobre os Direitos Creditórios, Cedentes e Devedores por ela analisados ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso; e
- (iv) monitoramento da Conta Autorizada da Classe Única e das Contas *Escrow* nos termos estabelecidos neste Regulamento.

7.20. O Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, observado o disposto no Contrato de Cobrança, de acordo com a Política de Cobrança nos termos do Suplemento II.

7.21. O Agente de Cobrança, visando a tutela dos interesses da Classe Única, deverá adotar todo e qualquer mecanismo ou procedimento de cobrança nos termos da Política de Cobrança definida no Suplemento II, sendo as despesas com esses procedimentos incorridas pela Classe Única.

7.22. O Agente de Cobrança, representando os interesses da Classe Única e visando ao recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou a consolidação da propriedade de bens imóveis ou móveis alienados fiduciariamente em garantia de obrigações assumidas pelo Cedente, pelos Devedores Solidários ou pelos Devedores perante a Classe Única, adotará as medidas judiciais ou extrajudiciais, conforme o caso, perante os órgãos pertinentes, que se façam necessárias para constituir em mora os Devedores ou Devedores Solidários e executar as garantias.

7.23. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser

direcionados diretamente para a Conta Autorizada da Classe Única.

7.24. As atividades de custódia, tesouraria e controladoria da Classe Única, serão exercidas pela Administradora, na qualidade de administradora fiduciária ou Custodiante, conforme o caso, observado o disposto no Regulamento e no presente Anexo Descritivo.

7.25. As atividades de escrituração de Cotas serão realizadas pela Administradora.

7.26. Os prestadores de serviços da Classe Única exercerão suas atividades em observância ao disposto no Capítulo V do Regulamento, no que for aplicável.

Capítulo VIII – Da Ordem dos Pagamentos da Classe Única

8.1. Diariamente, a partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação do Classe Única, a Administradora utilizará as disponibilidades da Classe Única, que deverão ser mantidas na Conta Autorizada da Classe Única, para atender às exigibilidades da Classe Única de acordo ordem abaixo, observados os demais termos e condições do presente Regulamento:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Caixa;
- (iii) pagamento do resgate das Cotas Seniores dos Cotistas Seniores dissidentes;
- (iv) pagamento do resgate das Cotas Seniores, nos termos do Capítulo XI;
- (v) pagamento do resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, emitidas nos termos do Capítulo XI;
- (vi) se for o caso, pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Juniores, observados os termos e condições do presente Anexo Descritivo e do Regulamento; e
- (vii) aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros.

8.2. Adicionalmente, durante a liquidação da Classe Única e consequentemente do Fundo, a Administradora utilizará as disponibilidades da Classe Única, que deverão ser mantidas na Conta Autorizada da Classe Única, para atender às exigibilidades da Classe Única de acordo ordem abaixo, observados os demais termos e condições do presente Regulamento:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e

extinção da Classe Única, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;

- (iii) pagamento do resgate das Cotas Seniores dos Cotistas Seniores dissidentes;
- (iv) pagamento do resgate das Cotas Seniores, nos termos do Capítulo XI;
- (v) pagamento de resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos do Capítulo XI; e
- (vi) se for o caso, pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Juniores, observados os termos e condições do presente Anexo Descritivo e do Regulamento.

8.3. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Capítulo VIII, a Administradora deverá constituir a Reserva de Caixa, exclusivamente com os recursos da Classe Única e por conta e ordem desta, mediante a aplicação da Classe Única nos Ativos Financeiros listados nos Itens 3.5 (i) a (iv) deste Anexo Descritivo, com liquidez suficiente para honrar os Encargos por um período de 2 (dois) meses, conforme estimados pela Gestora. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado pela Gestora e monitorado pela Administradora todo último Dia Útil de cada mês-calendário.

Capítulo IX – Da Avaliação dos Ativos e do Patrimônio Líquido da Classe Única

9.1. Os Direitos Creditórios Cedidos terão seu valor calculado observado o disposto na Instrução CVM 489.

9.2. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site (<https://www.hemeradtvm.com.br>).

9.3. As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios Cedidos serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site (<https://www.hemeradtvm.com.br>).

9.4. O Patrimônio Líquido correspondente ao valor dos recursos em caixa da Classe, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deduzidas as exigibilidades e as provisões. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Anexo Descritivo.

Capítulo X – Dos Fatores de Risco

10.1. Por sua natureza, os investimentos da Classe Única estão sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas patrimoniais para a da Classe Única e seus Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Escriturador, a Consultora Especializada, o Agente de Cobrança ou os demais prestadores de serviços contratados pela Classe Única não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento.

10.2. De forma não taxativa, os Cotistas da Classe Única encontram-se sujeitos aos riscos descritos no presente Capítulo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o presente Anexo Descritivo ao Regulamento, especialmente o presente Capítulo X, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento na Classe Única.

10.3. O investimento nas Cotas apresenta risco de liquidez relacionado às características dos ativos integrantes da carteira da Classe Única e às regras estabelecidas para a solicitação e o pagamento do resgate das Cotas.

10.4. Todo Cotista, ao ingressar, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao presente Regulamento.

Riscos de Mercado

10.5. *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – O Fundo, a Classe Única, seus ativos, os Cedentes, os Devedores e os Devedores Solidários estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da carteira da Classe Única, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, da Classe Única e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

10.6. *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da Classe Única poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos da Classe Única poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira da Classe Única seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe Única e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

10.7. *Descasamento de Taxas de Juros* - Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da Classe Única, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente.

10.8. *Riscos Externos* - O Fundo e a Classe Única também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Escriturador, da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros e alteração na política monetária.

10.9. *Risco dos Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para a distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e da Classe Única e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Riscos de Crédito

10.10. *Pagamento Condicionado das Cotas* – As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe Única poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.

10.11. *Operações com Partes Relacionadas* – Os Cedentes podem pertencer ao mesmo grupo econômico da Administradora, o que pode representar um risco de conflito de interesses potencial e afetar a liquidez do investimento nas Cotas. Adicionalmente, alterações na regulamentação relacionadas a operações com partes relacionadas podem impactar a capacidade da Classe Única de realizar operações com entidades do mesmo grupo econômico de maneira relevante, afetando as estratégias de investimento da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

10.12. *Risco de Crédito dos Devedores* – Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe Única, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que os referidos procedimentos judiciais ou extrajudiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

10.13. *Ausência de Garantias de Rentabilidade* – As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Escriturador,

da Consultora Especializada, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Classe Única, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Escriturador, a Consultora Especializada e o Agente de Cobrança não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.14. *Risco de Concentração nos Cedentes* - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelos Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação da Classe Única terá íntima relação com as operações realizadas pelos Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

10.15. *Ausência de Coobrigação* - Os Cedentes poderão não responder pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. Ainda, os Direitos Creditórios poderão não contar com Devedores Solidários, a depender do disposto nos respectivos Contratos de Cessão. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, não haverá garantias desses terceiros que poderiam mitigar o risco de haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe Única.

10.16. *Risco de Cobrança Extrajudicial e Judicial* – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que a referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o valor total dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar em perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Escriturador, a Consultora Especializada e o Agente de Cobrança não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe Única ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Riscos de Liquidez

10.17. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros* - A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos

Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de resgate das Cotas.

10.18. *Liquidação Antecipada* - As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe Única, conforme indicados no Item 6.4 do presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

10.19. *Prazo para pagamento do resgate das Cotas* – A Classe Única é constituída em regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo Descritivo ou, ainda, em caso de liquidação da Classe Única. Nos termos do Capítulo XI abaixo, o resgate das Cotas será realizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação dos Cotistas. O investimento nas Cotas não é recomendável a investidores que necessitem de liquidez imediata ou em prazo inferior ao prazo para pagamento do resgate das Cotas.

10.20. *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ainda não ser exigível dos respectivos devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado **(i)** ao vencimento ou resgate dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e ao pagamento pelos respectivos devedores; **(ii)** à venda dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou **(iii)** ao resgate das Cotas em Direitos de Crédito Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Caso, por qualquer motivo, os recursos da Classe Única sejam insuficientes para a realização dos pagamentos aos Cotistas, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

10.21. *Risco de Liquidação das Cotas com a Dação em Pagamento de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros* - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, conforme autorizado pela Assembleia Especial que deliberar pela liquidação da Classe Única. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos devedores.

10.22. *Patrimônio Líquido Negativo* – Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia

de completa *eliminação* da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe Única poderão fazer com que a Classe Única apresente Patrimônio Líquido negativo, o que poderá ocasionar a liquidação antecipada da Classe Única, observado que, nos termos do presente Regulamento, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso contratual de subscrição e integralização de Cotas assumido de forma expressa e por escrito, nenhum Cotista será obrigado a realizar novos aportes na Classe Única, mesmo na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

Riscos de Descontinuidade

10.23. *Liquidação da Classe Única* – A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe Única, poderá não *haver* recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ainda não ser exigível dos respectivos devedores). Neste caso, **(i)** os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; ou **(ii)** o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento e pagamento pelos devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos ou aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

10.24. *Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios* – A existência do Fundo e da Classe Única está condicionada **(i)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do presente Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e **(ii)** à continuidade das operações dos Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única nos termos do Regulamento. Na hipótese de, por qualquer motivo (incluindo, mas não se limitando à interrupção das atividades dos Cedentes), não existirem Direitos Creditórios Elegíveis para aquisição pelo Fundo, a Alocação Mínima poderá ser desenquadrada.

Riscos de Fungibilidade

10.25. *Risco de Bloqueio da Conta da Classe e da Contas Escrow* – Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe ou nas Contas *Escrow*. Os recursos nas Contas *Escrow* serão transferidos para a Conta Autorizada da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta Autorizada da Classe será mantida junto ao Custodiante e as Contas *Escrow* serão mantidas junto a Instituições Autorizadas, sendo a movimentação destas contas realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou das Instituições Autorizadas, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, nas

Contas *Escrow* e/ou na Conta Autorizada da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe Única por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe Única poderia ser afetada negativamente em razão disso.

10.26. *Bloqueio de Contas Escrow em Decorrência de Eventos Relacionados aos Cedentes* – Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser recebidos em Contas *Escrow* e, posteriormente, transferidos para a Conta Autorizada da Classe. A Classe Única poderá incorrer no risco de os recursos depositados em uma Conta *Escrow* virem a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, inclusive em decorrência de liquidação ou recuperação, judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar. Nessa hipótese, os recursos depositados na Conta *Escrow* poderão não ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe Única.

10.27. *Pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos aos Cedentes* – Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, os Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta Autorizada da Classe no prazo estabelecido nos respectivos Contratos de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta Autorizada da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa dos Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

Riscos Operacionais

10.28. *Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos* – Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser recebidos diretamente em uma Conta *Escrow*. Os valores depositados em uma Conta *Escrow* serão transferidos para a Conta Autorizada da Classe Única em até 1 (um) Dia Útil a contar de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo ao Fundo, à Classe Única e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação do Custodiante de transferir os recursos para a Conta Autorizada da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.

10.29. *Risco Decorrente de Falhas Operacionais* – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

10.30. *Risco de Precificação dos Ativos* – Os ativos integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

Outros

10.31. *Risco de Pré-Pagamento* - Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios Cedidos. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe Única. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios Elegíveis em montante suficiente e a Gestora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Escriturador, pela Consultora Especializada ou pelo Agente de Cobrança qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. O Fundo, a Classe Única e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.

10.32. *Risco de Governança* – Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão, do resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para *alteração* dos termos e condições do Fundo e/ou da Classe Única. De forma específica, considerando a estrutura do Fundo e/ou da Classe Única, existe a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outras coisas, o modo de operação do Fundo/ou da Classe Única e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

10.33. *Subordinação* - Nos termos do presente Regulamento, as Cotas Subordinadas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Juniores se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, para efeitos de pagamento do resgate. Assim, o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores está condicionado ao recebimento, pela Classe Única, de recursos suficientes após o pagamento do resgate das Cotas Seniores e, conforme o caso, das Cotas Subordinadas Mezanino. Tendo em vista os riscos aos quais a Classe Única está exposta, inclusive, sem limitação, na ocorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, é possível que a Classe Única não disponha de recursos suficientes para realizar o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Juniores.

10.34. *Risco Legal e Regulatório* – Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos de Crédito, o

comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação dos Direitos Creditórios como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade do Fundo e/ou da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas.

10.35. *Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos de Crédito* – A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos respectivos Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (i) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe Única; (ii) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos respectivos Cedentes; e (iii) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, na hipótese de liquidação da Classe Única ou falência dos respectivos Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos respectivos Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

10.36. *Risco Relacionado ao não Registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos* – As vias originais de cada Contrato de Cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe Única e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe Única em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Escriturador, a Consultora Especializada e o Agente de Cobrança não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo e/ ou pela Classe Única em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos Contratos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe Única e dos Cedentes.

10.37. *Ausência de Notificação dos Devedores* - Alguns Devedores podem não ser notificados da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, observado o disposto nos Contratos de Cessão. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, a cessão dos Direitos Creditórios não terá eficácia em relação aos Devedores, se não for a eles notificada. Assim, é possível que os Devedores efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos diretamente aos Cedentes, que, por sua vez, poderão não cumprir a sua obrigação de repassar os valores recebidos à Classe Única. Se, por qualquer motivo, um Cedente descumprir a sua obrigação de transferir os recursos a Classe Única, o Fundo, a Classe Única e os Cotistas sofrerão perdas patrimoniais.

10.38. *Risco de Irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios* – A Gestora, diretamente ou por meio de prestador de serviços por ela contratado, poderá realizar a verificação da existência, da integridade e da titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos **(a)** por amostragem, no ato da cessão, com relação à totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos; e **(b)** de forma individualizada e integral, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, com relação aos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período. Dessa forma, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

10.39. *Guarda da Documentação* – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, os quais não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a Consultora Especializada ou as suas respectivas partes relacionadas. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos.

10.40. *Riscos Decorrentes da Política de Crédito adotada pelos Cedentes* - A Classe Única está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios Cedidos adotado pelo respectivo Cedente na análise e seleção dos respectivos Devedores, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora no momento da análise dos respectivos Devedores quando da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, conforme descritos neste Anexo Descritivo e Regulamento. Não há garantia de que os resultados do Fundo e ou da Classe Única não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.

10.41. *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo e/ou pela Classe Única* - Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe Única, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e/ou da Classe Única. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo e/ou à Classe Única ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

10.42. *Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços* - Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe Única seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo e/ou da Classe Única com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo e da Classe Única.

10.43. *Vícios Questionáveis* – A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos

Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo e/ou da Classe Única poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

10.44. *Verificação do Lastro por Amostragem* – A Gestora, diretamente ou por meio de prestador de serviços por ela contratado, observados os parâmetros e a metodologia descrita no Suplemento I a este Regulamento, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios Cedidos, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

10.45. *Verificação Prévia dos Critérios de Elegibilidade* - A Classe Única somente pode adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. A verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade é feita pela Gestora no momento de cada cessão. Caso, após a sua aquisição pela Classe Única, os Direitos Creditórios Cedidos deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, nenhuma medida será tomada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Escriturador, pela Consultora Especializada ou pelo Agente de Cobrança em relação aos referidos Direitos Creditórios Cedidos, que permanecerão na carteira da Classe Única. Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade serão atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios.

10.46. *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade* - A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.47. *Deterioração dos Direitos Creditórios* - Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe Única qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe Única, Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas.

10.48. *Inexistência de Garantia de Rentabilidade* – Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe Única poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe Única para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos

da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta prevista. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

10.49. *Risco Decorrente da Relação Comercial entre Cedentes e Devedores (Sacados)* - A Classe Única está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe Única e pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores (sacados) podem não ser previamente identificados pela Classe Única ou pela Gestora. Caso os Direitos Creditórios Cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda, e os respectivos Cedentes não restituam à Classe Única o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe Única poderão ser afetados negativamente.

10.50. *Titularidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros* - A Classe Única é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam frações ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista a propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios Cedidos ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única. Em caso de liquidação da Classe Única, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, neste caso, a titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros será transferida da Classe Única para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos ou Ativos Financeiros.

10.51. *Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador* - A Classe Única pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina ou da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe Única deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação; nesse sentido, será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são

feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe Única poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

Capítulo XI – Da Emissão e Resgate de Cotas

Características Gerais e Emissão de Cotas

11.1. As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada Subclasse previstas neste Anexo Descritivo. O Escriturador será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe Única.

11.2. As Cotas da Classe serão emitidas em 3 (três) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Juniores.

11.3. As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- i) prioridade para efeitos de pagamento do resgate com relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Juniores;
- ii) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;
- iii) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- iv) valor mínimo de aplicação de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- v) não há período de carência para resgate;
- vi) não há valor mínimo de resgate;
- vii) não há saldo mínimo de permanência na Classe Única;
- viii) valor unitário calculado no fechamento de cada Dia Útil, observadas as disposições deste Anexo Descritivo; e
- ix) direito de voto na Assembleia, de acordo com o Capítulo XIII deste Anexo Descritivo.

11.4. As Cotas Seniores possuem remuneração, em relação às Cotas Subordinadas

Mezanino e às Cotas Subordinadas Juniores, equivalente a 100% (cem por cento) do CDI, acrescido de taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano (“Benchmark Sênior”).

11.5. A partir da Data de Emissão, o valor unitário de cada Cota Sênior será calculado no fechamento de cada Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores:

- (a) valor do saldo do valor unitário de cada Cota Sênior atualizado pelo *Benchmark Sênior* na data “t”; e
- (b) o valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores.

11.6. A critério da Administradora, e por se tratar de classe constituída sob a forma de condomínio aberto, novas Cotas Seniores poderão ser emitidas a qualquer momento.

11.7. As Cotas Subordinadas Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- i) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento do resgate e prioridade para os mesmos efeitos com relação às Cotas Subordinadas Juniores;
- ii) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Mezanino;
- iii) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- iv) valor mínimo de aplicação de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- v) não há período de carência para resgate;
- vi) não há valor mínimo de resgate;
- vii) não há saldo mínimo de permanência na Classe Única;
- viii) valor unitário calculado no fechamento de cada Dia Útil, observadas as disposições deste Anexo Descritivo; e
- ix) direito de voto na Assembleia, de acordo com o Capítulo XIII deste Anexo Descritivo.

11.8. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem remuneração, em relação às Cotas Subordinadas Juniores, equivalente a 100% (cem por cento) do CDI, acrescido de taxa fixa de 5%

(cinco por cento) ao ano (“Benchmark Mezanino”).

11.9. A partir da Data de Emissão, o valor unitário de cada Cota Subordinada Mezanino será calculado no fechamento de cada Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores:

- (a) valor do saldo do valor unitário de cada Cota Subordinada Mezanino atualizado pelo *Benchmark Mezanino* na data “t”; e
- (b) o valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor atribuído às Cotas Seniores, nos termos do Item 11.5 acima, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino.

11.10. A critério da Administradora, e por se tratar de classe constituída sob a forma de condomínio aberto, novas Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas a qualquer momento.

11.11. As Cotas Subordinadas Juniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- i) subordinação às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de pagamento do resgate;
- ii) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Juniores;
- iii) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- iv) não há período de carência para resgate;
- v) não há valor mínimo de resgate;
- vi) não há saldo mínimo de permanência na Classe Única;
- vii) valor unitário calculado no fechamento de cada Dia Útil, observadas as disposições deste Anexo Descritivo; e
- viii) direito de voto na Assembleia, de acordo com o Capítulo XIII deste Anexo Descritivo.

11.12. O valor unitário de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo na data de apuração do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, deduzido do somatório do valor de todas as Cotas Seniores

e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino efetivamente integralizadas e em circulação na respectiva data de apuração, dividido pelo número total de Cotas Subordinadas Juniores efetivamente integralizadas e em circulação na respectiva data de apuração.

11.13. A critério da Administradora, e por se tratar de classe constituída sob a forma de condomínio aberto, novas Cotas Subordinadas Juniores poderão ser emitidas a qualquer momento.

11.14. A emissão de novas Cotas de qualquer Subclasse poderá ser realizada a qualquer tempo pela Gestora, desde seja requerida pela Consultora Especializada, e que seja realizada de acordo com as regras previstas neste Anexo Descritivo e com os termos e condições previamente aprovados pela Consultora Especializada. Ainda, a critério da Gestora, poderão ser emitidas novas Cotas Subordinadas, para fins de enquadramento ou reenquadramento do Índice de Subordinação, nos termos deste Anexo Descritivo.

Distribuição das Cotas

11.15. A distribuição das Cotas independe de prévio registro na CVM.

11.16. A suspensão de aplicações na Classe Única não impedirá a sua reabertura posterior para novas aplicações.

Classificação de Risco das Cotas

11.17. As Cotas poderão contar com a classificação de risco atribuída por agência classificadora de risco.

11.18. A classificação de risco das Cotas, quando aplicável, deverá ser atualizada pela agência classificadora de risco, no mínimo, anualmente.

Cessão ou Transferência das Cotas

11.19. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175/22.

Subscrição e Integralização de Cotas

11.20. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional.

11.21. Independentemente do disposto acima, a integralização das Cotas será feita pelo valor da respectiva Cota na data da integralização, de modo que:

- (i) na Data de Primeira Integralização das Cotas, as Cotas serão integralizadas pelo valor da Cota da respectiva Subclasse previsto no Anexo Descritivo; e
- (ii) após a Data de Primeira Integralização das Cotas, as Cotas serão integralizadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva Subclasse desde a Data de Primeira Integralização das Cotas até a data da efetiva disponibilização de recursos à Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo.

11.22. As Cotas poderão ser integralizadas por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a Conta Autorizada da Classe Única; ou de outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Gestora.

11.23. A Gestora e/ou pessoas a ela vinculadas poderão adquirir Cotas, bem como exercer os direitos, as garantias e as prerrogativas atribuídos a cada classe de Cotas neste Regulamento e na legislação aplicável, incluindo, sem limitação, de forma a preservar sua situação jurídica definida neste Regulamento, o direito de voto.

11.24. Em cada data de integralização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para fins do enquadramento do Índice de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Subordinadas.

11.25. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe Única quaisquer taxas ou despesas.

Índice de Subordinação

11.26. O Índice de Subordinação Sênior será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente, o Patrimônio Líquido das Cotas Subordinadas deverá representar o percentual mínimo de 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

11.27. O Índice de Subordinação Mezanino será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Juniores e o valor das Cotas Subordinadas. Diariamente, o Patrimônio Líquido das Cotas Subordinadas Juniores deverá representar no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas em circulação.

11.28. O Índice de Subordinação deve ser apurado todo Dia Útil pela Gestora, devendo ser informado aos Cotistas mensalmente.

11.29. Caso haja desenquadramento do Índice de Subordinação, os Cotistas Subordinados serão imediatamente informados pela Gestora, por meio do Aviso de

Desenquadramento.

11.30. Os Cotistas Subordinados deverão responder ao Aviso de Desenquadramento, com cópia para o Custodiante, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a no mínimo o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 15 (quinze) dias do recebimento do Aviso de Desenquadramento, integralizando-as em moeda corrente nacional.

11.31. Caso os Cotistas Subordinados não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe Única seja reenquadrada no Índice de Subordinação, a Administradora convocará a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada.

Resgate de Cotas

11.32. As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições abaixo.

11.33. Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após às 15h00min (quinze horas) de um Dia Útil, o Prazo de Pagamento será contado do Dia Útil subsequente.

11.34. Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de solicitação do resgate à Administradora (“Prazo de Pagamento”).

11.35. O valor das Cotas, para fins da cotização do seu resgate, será apurado no Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Pagamento.

11.36. Após o término do prazo de pagamento, caso a Classe Única ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados: **(i)** a Gestora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios até que a Classe Única disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e **(ii)** o Cotista deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pela Classe dos recursos financeiros decorrentes dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento.

11.37. Caso, após decorridos 40 (quarenta) dias da solicitação de resgate, a Classe Única ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.

11.38. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas Subordinadas Juniores e Cotas

Subordinadas Mezanino de acordo com as regras e procedimento disciplinados neste Regulamento, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

11.39. Caso as ordens de resgate realizadas no curso do procedimento estabelecido nos Itens acima excedam a liquidez da Classe Única, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, aplicam-se, no que couberem, as disposições do Item 11.40 .

11.40. Excetuando-se a hipótese de liquidação da Classe Única e o disposto quanto à prioridade no pagamento do resgate de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores, bem como a necessidade de observância do Índice de Subordinação, a Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

11.41. O resgate das Cotas poderá ser efetuado em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizados pelo BACEN, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista.

11.42. A Administradora poderá realizar o resgate compulsório de Cotas Seniores, em moeda corrente nacional, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe Única ao Índice de Subordinação. O resgate compulsório das Cotas Seniores deverá ser **(i)** realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas Seniores; e **(ii)** comunicado aos Cotistas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

11.43. Na hipótese de a Administradora decidir pela realização do resgate compulsório de Cotas Seniores, o valor total das Cotas Seniores em circulação resgatadas deverá ser suficiente para reenquadrar a Classe Única aos limites previstos neste Regulamento.

Capítulo XII – Da Apropriação dos Rendimentos da Carteira da Classe Única

12.1. As Cotas serão valorizadas no fechamento de cada Dia Útil conforme a apropriação dos rendimentos da carteira da Classe Única estabelecida neste Regulamento.

12.2. Este Capítulo XII não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre os Cotistas do Fundo.

Capítulo XIII – Da Assembleia Especial

13.1. Uma vez que o Fundo é constituído como Classe Única, compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

(i) demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias

após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;

- (ii) alteração deste Regulamento;
- (iii) destituição ou substituição da Administradora e/ou da Gestora e escolha de seu respectivo substituto;
- (iv) destituição ou substituição do Escriturador, da Consultora Especializada, do Agente de Cobrança, do Custodiante e/ou do Auditor Independente e escolha de seu respectivo substituto;
- (v) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (vi) elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da remuneração da Consultora Especializada ou da remuneração do Agente de Cobrança, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;
- (vii) alteração do Índice de Subordinação Sênior;
- (viii) alteração do Índice de Subordinação Mezanino;
- (ix) alteração do prazo de duração da Classe Única;
- (x) alteração dos direitos atribuídos às Subclasses de Cotas existentes;
- (xi) aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;
- (xii) deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe Única e o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (xiii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
- (xiv) resgate de Cotas de forma diversa daquela definida neste Anexo Descritivo.

13.2. A Assembleia Especial será convocada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

13.3. O pedido de convocação da Assembleia Especial pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da

Assembleia Especial serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

13.4. A Administradora deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias. A convocação da Assembleia Especial deve ser feita por correspondência ou mensagem eletrônica encaminhada a cada Cotista e divulgada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição das Cotas, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

13.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial. A convocação de Assembleia Especial deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia

13.6. A convocação da Assembleia Especial deverá ocorrer com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da ocorrência da assembleia, sua realização. Admite-se que a segunda convocação seja realizada concomitantemente ao envio da carta de primeira convocação.

13.7. A Assembleia Especial será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Especial seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

13.8. A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

13.9. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência da realização da Assembleia Especial.

13.10. A convocação e instalação da Assembleia Especial observarão, quanto aos demais aspectos, o disposto nas regras gerais sobre fundos de investimento, no que não contrariar o disposto na Resolução CVM 175/22.

13.11. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

13.12. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Especial nas situações descritas no Regulamento.

13.13. A Assembleia Especial se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

13.14. As deliberações da Assembleia Especial devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes com direito a voto.

13.15. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos “(iii)”, “(v)” e “(vi)” do Item 13.1 serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas com direito a voto e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas com direito a voto presentes.

13.16. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste Capítulo XIII, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos do Capítulo XII deste Anexo Descritivo, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva Subclasse ou de todas as Subclasses, presentes na Assembleia Especial ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia Especial. Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este Capítulo XIII exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia Especial, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

13.17. Sem prejuízo do disposto nos Itens 13.15 e 13.16, estarão sujeitas à aprovação de Cotistas Subordinados Juniores detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Juniores as deliberações relativas às seguintes matérias:

- i) política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única;
- ii) distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única ou resgate das Cotas, incluindo, mas não se limitando ao resgate de Cotas de forma diversa daquela definida neste Anexo Descritivo e no Regulamento;
- iii) direito de voto de cada classe de Cotas;
- iv) valorização das Cotas; e
- v) quaisquer deliberações que afetem, direta ou indiretamente, os direitos e as prerrogativas dos titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

13.18. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

13.19. Na hipótese prevista no item 13.18. acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado

da consulta por meio físico.

13.19. Somente poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

13.20. Não podem votar na Assembleia Especial os Cotistas que tenham interesse conflitante com o Fundo, a Classe Única ou suas Subclasses no que se refere à matéria em votação, não sendo aplicável a restrição caso o Cotista esteja exercendo seu direito de voto na qualidade de prestador de serviços da Classe Única e, como prestador de serviços, não tenha interesse conflitante em relação à matéria específica. As demais restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no artigo 78 da Resolução CVM 175/22, inclusive a restrição para que os prestadores de serviços da Classe Única e suas partes relacionadas exerçam seu direito de voto (ausente interesse conflitante em relação à matéria específica), não serão aplicáveis, considerando que o público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Qualificados.

13.21. Não serão computados, na apuração dos quóruns de deliberação **(i)** da matéria prevista no Item 13.1(vii) acima, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores; e **(ii)** da matéria prevista no Item 13.1(viii) acima, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Juniores, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.

13.22. O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

Capítulo XIV – Das Demonstrações Contábeis

14.1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento acima, a Administradora deverá enviar mensalmente a todos os Cotistas, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, relatório contendo o comportamento da carteira, abrangendo, inclusive dados sobre o desempenho esperado e o realizado e sobre os Devedores, Devedores Solidários e respectivos índices de concentração em relação ao Patrimônio Líquido.

14.2. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis anuais da Classe Única.

14.3. As demonstrações contábeis anuais da Classe Única estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente, anualmente, de

acordo com as disposições legais aplicáveis, observado que devem constar nos relatórios a serem divulgados pela Administradora os seguintes itens:

- (i) parecer do Auditor Independente opinando se as demonstrações contábeis refletem adequadamente a posição patrimonial da Classe Única;
- (ii) demonstrações financeiras, contendo o balanço analítico e a evolução do patrimônio líquido; e
- (iii) notas explicativas.

14.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

Capítulo XV – Das Comunicações aos Cotistas

15.1. A divulgação de informações sobre a Classe Única deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

15.2. As informações exigidas pela Resolução CVM 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

15.3. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(i)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(ii)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: (1) a Administradora encaminhará as informações de consulta aos Cotistas para os endereços eletrônicos cadastrados e disponibilizados pelos Cotistas; (2) os Cotistas deverão responder à consulta utilizando o mesmo endereço eletrônico e, cumulativamente, comprovar os poderes dos respectivos representantes na manifestação; e (3) a Administradora computará a manifestação dos Cotistas, analisará os poderes dos representantes e, posteriormente, arquivará eletronicamente a resposta dos Cotistas..

15.4. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

15.5. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, esta ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for

devolvida por incorreção no endereço informado.

Capítulo XVI – Do Foro

16.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas à Classe Única ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

Capítulo XVII – Das Disposições Finais

17.1. A Classe Única terá escrituração própria e suas demonstrações contábeis estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente.

17.2. As cessões de Direitos Creditórios realizadas pela Classe Única para qualquer Pessoa somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe Única, observado o disposto neste Anexo Descritivo.

17.3. Não será realizada a integralização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

17.4. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

17.5. Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

SUPLEMENTO I – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento, a verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 da Resolução CVM 175/22, podendo a Gestora realizá-la diretamente ou por meio de prestador de serviços por ela contratado, observado o disposto no Regulamento:

Procedimentos realizados:

- i) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Administradora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.
- ii) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (a) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (b) sorteando-se o ponto de partida; e (c) a cada K elementos, retirando-se uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios Cedidos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

- iii) a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios Cedidos e Direitos Creditórios Cedidos recomprados/substituídos no trimestre de referência.

- iv) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (a) para os 5 (cinco) Devedores e Devedores Solidários mais representativos em aberto na carteira da Classe, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios Cedidos de maior valor; e (b) serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software *Audit Command Language* (ACL) para a extração da amostra.

SUPLEMENTO II – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA ORDINÁRIA E POLÍTICA DE COBRANÇA

Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos:

Cobrança Ordinária:

1. Após 2 (dois) dias da assinatura do respectivo Contrato de Cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, serão enviados aos respectivos Devedores:
 - i) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos; e
 - ii) conforme o caso, notificação aos respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, em atendimento ao artigo 290 do Código Civil.
2. Para assegurar a qualidade dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como para aumentar a eficácia da cobrança, haverá contato com os Devedores, em percentual de amostragem vinculado ao risco de cada Cedente, para verificação e recebimento da mercadoria ou dos serviços que deram origem aos Direitos Creditórios adquiridos, assim como dos boletos de cobrança, conforme o caso.
3. Em se tratando de Direitos Creditórios a serem pagos pelo Devedor por meio de depósito, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência financeira autorizada pelo BACEN, diretamente para uma Conta *Escrow*, a Consultora Especializada deverá, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, se necessário, obter do respectivo Devedor confirmação por escrito de que o Devedor concorda em realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios única e exclusivamente por meio de transferência para a Conta *Escrow* em questão. É vedada a realização de operação de aquisição de Direitos Creditórios que contemple o pagamento pelo Devedor em conta corrente bancária de titularidade do Cedente que não se caracterize como uma Conta *Escrow*.

Cobrança Extraordinária:

4. Os Direitos Creditórios Inadimplidos serão objeto de cobrança a ser realizada pelo Agente de Cobrança, diretamente ou com o auxílio de terceiros, observado o disposto no Regulamento. Constatado o inadimplemento de um Direito Creditório Cedido, o Agente de Cobrança terá o prazo de até 3 (três) dias para contatar o Devedor e, conforme o caso, o Cedente e o Devedor Solidário, solicitando a regularização do débito, avisando-o quanto à possibilidade de envio do recebível ao cartório de protestos, bem como dos registros de pendências financeiras e demais providências judiciais e extrajudiciais cabíveis a serem tomadas, se for o caso.
5. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos referidos Direitos Creditórios, ou outras

alternativas eficazes para efetivar o recebimento, preferencialmente por meio extrajudicial, dos valores referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos.

6. Caso o Direito Creditório Inadimplido tenha sido protestado, será desencadeado o processo inicial de cobrança administrativa do Devedor e, se for o caso, do Cedente e do Devedor Solidário. Sendo ineficaz o referido processo, e desde que se mostre justificável da perspectiva econômica, será dada sequência aos procedimentos judiciais de cobrança do Devedor e, se for o caso, do Cedente e dos Devedores Solidários.

7. O Agente de Cobrança cobrará dos Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos o valor principal do débito, acrescido de juros de mora e, quando for o caso, multa contratual e correção monetária, conforme originalmente contratados à época da aquisição dos respectivos Direitos Creditórios pela Classe Única.

8. Os pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe Única ou, conforme o caso, em uma Conta *Escrow*, para posterior direcionamento dos recursos para a Conta Autorizada da Classe Única.

9. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios e a expressiva diversificação de Cedentes e Devedores, a Classe Única poderá adotar estratégias de cobrança adicionais para os Direitos Creditórios Inadimplidos, a critério do Agente de Cobrança, e, portanto, não é possível prever, de forma exaustiva, o processo de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o qual deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com as especificidades de cada Direito Creditório Inadimplido.